PARECER Nº02 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 682/11, que "dispõe sobre a isenção de ICMS devida na operação relativa à saída de gêneros alimentícios produzidos por agricultores que se enquadram no PRONAF".

Autor: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Chico Leite

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 682 / 2011
FOLHA 10 RUBRICA

I - RELATÓRIO

A proposição tem o escopo descrito em sua ementa, incidindo o benefício: **(i)** aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); **(ii)** até o limite de R$ 9.000,00 a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

A proposição foi aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, sem emendas (fls. 8).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

Após o prazo de emendas, foi apresentada a emenda aditiva n.º 1 (CCJ), que acrescentou artigo prevendo a homologação do Convênio n.º178/2010, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise não se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual não reúne condições de admissibilidade.

A proposição estabelece isenção relativa ao ICMS em afronta ao disposto na Constituição Federal.

Com efeito, isenções dessa natureza estão sujeitas a regime especial previsto no artigo 155, §2º, XII, *g*, da Constituição e na Lei Complementar n.º 24/75.

Dependem, para sua positivação, de deliberação nesse sentido realizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e, uma vez formulado o Convênio resultante da referida deliberação, de iniciativa do chefe do Poder Executivo de solicitar a esta Casa de Leis a homologação do Convênio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 682 / 2011
FOLHA 11 RUBRICA

A jurisprudência do Supremo Tribunal sobre o assunto é caudalosa, valendo colacionar, como representativo do entendimento pretoriano, a seguinte ementa:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *1.* ***O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.***
> *2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.*
> *3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.*
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (ADI 4276, Plenário, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 20.08.2014, DJe 18.09.2014 – grifos nossos)

A emenda aditiva apresentada nesta Comissão não altera esse estado de coisas. Com efeito, as homologações de Convênio firmadas no CONFAZ dependem da iniciativa do Poder Executivo, que deve provocar esta Casa de Leis no sentido de sua homologação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 682 / 2011
FOLHA 12 RUBRICA

Entender que a Câmara Legislativa pudesse iniciar o processo tendente à homologação dos referidos Convênios seria colocar no mesmo sujeito o poder para solicitar a homologação e para deferi-la, o que não guarda qualquer lógica do ponto de vista jurídico.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento, seja em sua versão original, seja com as alterações promovidas pela emenda aditiva n.º 1 (CCJ), não se coaduna à Carta Magna e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Para concluir, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 682/11.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 682 / 2011
FOLHA 13 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 682/2011

Dispõe sobre a isenção de ICMS devido na operação relativa à saída de gêneros alimentícios produzido por agricultores que se enquadram no PRONAF.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**
RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**
PARECER: **INADMISSIBILIDADE**
VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 20/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst	Aus		
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade	R AD HOC	X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista					[redacted]		
Chico Vigilante					[redacted]		
Rafael Prudente					[redacted]		
Liliane Roriz					[redacted]		
Lira					[redacted]		
	Totais	3			2		

RESULTADO:

(X) **APROVADO** [X] **Parecer do Relator** [ ] **Voto em Separado**

( ) **REJEITADO** **Relator do parecer do vencido: Dep.**

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep. , em

[X] 21ª **Ordinária** [ ] ____ª **Extraordinária**

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 682 DE 2011

FL. 14 RUBRICA